

Registro: 2025.0000447491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011324-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ITAQUAQUECETUBA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 3ª VARA CÍVEL DE ITAQUAQUECETUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO para declarar a competência do MM. JUIZ DE DIREITO SUSCITADO DA 3ª VARA CÍVEL DE ITAQUAQUECETUBA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

VOTO N°: 69921

Conflito de Competência Cível N°:

0011324-16.2025.8.26.0000

COMARCA: Itaquaquacetuba

**Suscitante: Mm Juiz de Direito Vara Juizado Especial Cível
de Itaquaquacetuba**

**Suscitado: Mm Juiz de Direito 3ª Vara Cível de
Itaquaquacetuba**

**Interessados: Marcelo Batista Santos, Credlar Vacation
Ltda. e Long Beach Multiresidence Spe Ltda**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

Ação de rescisão contratual c.c. declaração de nulidade de cláusula contratual, restituição de valores pagos e indenização por danos morais. Demanda inicialmente distribuída para a 3ª Vara Cível de Itaquaquacetuba, e posteriormente redistribuída ao Juizado Especial devido ao valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando a opção da parte autora pelo ajuizamento na justiça comum, apesar do valor da causa permitir a tramitação no juizado especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O processamento da ação no juizado especial é uma opção da parte autora, que pode escolher a justiça comum.

4. A *perpetuatio jurisdictionis* impede o redirecionamento do feito após sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

distribuição, salvo exceções legais, garantindo a estabilidade da competência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado da 3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba.

tese de julgamento: 1. A competência é fixada no momento da distribuição da ação, conforme o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. A opção da parte autora pela justiça comum deve ser respeitada.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 43, ART. 66, INCISO II.

LEI Nº 9.099/95, ART. 3º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

TJSP, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0036538-43.2024.8.26.0000, REL. TORRES DE CARVALHO, CÂMARA ESPECIAL, J. 10/10/2024.

TJSP, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0034703-88.2022.8.26.0000, REL. XAVIER DE AQUINO, CÂMARA ESPECIAL, J. 15/02/2023.

TJSP, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0034682-15.2022.8.26.0000, REL. WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI, CÂMARA ESPECIAL, J. 08/11/2022.

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ITAQUAQUECETUBA** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ITAQUAQUECETUBA**, nos autos da ação de rescisão contratual nº 1000096-66.2025.8.26.0278, proposta por Marcelo Batista Santos e outro em face de Credlar Vacation Ltda e outro.

Sustenta o juízo suscitante que a Fazenda Pública não é parte nos autos. Aduz que os autores fizeram a opção por promover a ação perante a Justiça Comum.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil e artigos 222 e seguintes do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuida-se de ação de rescisão contratual nº 1000096-66.2025.8.26.0278, proposta por Marcelo Batista Santos e outro em face de Credlar Vacation Ltda e outro, pretendendo a resilição do contrato firmado pelas partes, a declaração de nulidade da Cláusula 7ª. Item 8, relativa a devolução de 50% do montante adimplido, a condenação das rés em restituir os autores, em parcela única, 75% dos valores pagos, bem como o pagamento de indenização por danos morais sofridos.

A demanda foi originariamente distribuída para a 3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba, e o Magistrado determinou a redistribuição dos autos para o Juizado Especial local em razão do valor da causa ser inferior a 40 salários-mínimos (fls. 119/120 da origem).

Ao receber o feito, o MM. Juiz da Vara do Juizado Especial local suscitou o presente conflito (fls. 124/125 da origem).

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, o processamento da ação perante o Juizado Especial Estadual é opção da parte autora, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum.

No caso, embora pudesse ter proposto a ação no Juizado Especial, já que o valor atribuído à causa não supera o limite estabelecido pelo artigo 3º, da Lei nº 9.099/95, optou a parte autora pela propositura perante o Juízo Comum.

Assim, incide à hipótese a regra contida no artigo 43 do Código de Processo Civil, que dispõe: ***"Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta"***.

O dispositivo em comento consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, cujo escopo é a estabilização da competência, evitando-se com isso o redirecionamento do feito após seu registro ou distribuição em razão de modificações de fato ou de direito, impedindo, igualmente, burla ao Juiz natural.

Desta feita, a opção da parte autora ocorreu no momento da propositura da demanda e, uma vez distribuída a ação para a 3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba, ocorreu a perpetuação da jurisdição, não sendo permitido ao julgador encaminhar o feito para o Juizado Especial.

Logo, deve a competência ser fixada na 3ª Vara Cível local, dada a opção da parte autora pelo ajuizamento da ação perante o Juízo Comum.

Nesse sentido, julgados dessa C. Câmara Especial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - São Vicente - Ação de indenização por danos morais cumulada com declaratória de inexistência de débitos - Distribuição inicial à Vara Cível - Redistribuição postulada após o indeferimento do pleito de gratuidade judiciária - Impossibilidade - Fixação da competência que ocorre no momento de distribuição da ação - Princípio da perpetuatio jurisdictionis - Art. 43 do C.P.C. Precedente - Procedente o conflito - Competente o Juízo Suscitado" (TJSP; Conflito de competência cível 0036538-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Vicente - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de indenização por danos morais e materiais - Distribuição livre ao Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - Juízo que, diante da possibilidade da parte pretender litigar com isenção de custas, taxas e despesas, determinou a redistribuição dos autos à Vara do Juizado Especial Cível local - Desacerto da medida - Opção do autor pelo ajuizamento na Vara Comum que é exercida no instante do aforamento da ação Inteligência do artigo 43 do Código de Processo Civil - Conflito julgado procedente Precedentes desta Câmara Especial - Competência do Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, ora suscitado" (TJSP; Conflito de competência cível 0034703-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais distribuída originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Ulterior remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Santo Amaro, após requerimento formulado pela parte autora - Impossibilidade Fixação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

competência que ocorre no momento de distribuição do feito. Princípio da perpetuatio jurisdictionis. Incidência do disposto no artigo 43 do CPC. Distribuição inicial que não se mostrou equivocada, ademais — Precedentes. Procedente o conflito — Competente o MM. Juízo Suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0034682-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi(Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 09/11/2022)

Ante o exposto, **CONHECE-SE DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. JUIZ DE DIREITO SUSCITADO DA 3ª VARA CÍVEL DE ITAQUAQUECETUBA.**

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado